

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

LEI Nº 2.342, de 28 de dezembro de 2015

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder à iniciativa privada o serviço público de tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos do Município de Itabuna e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à iniciativa privada o serviço público de tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos do Município de Itabuna, nos termos previstos no art. 160 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - A concessão autorizada pelo art. 1º desta Lei será precedida de licitação de modalidade concorrência e terá o seu contrato firmado pelo prazo de vigência de 15 (quinze) anos, prorrogáveis por igual período, desde que a Concessionária venha prestando serviços considerados satisfatórios e adequados à população, nos termos e condições a serem previstos no edital.

§ 1º - O serviço concedido por esta Lei será, tecnicamente, o sistema de tratamento e disposição final de resíduos urbanos do Município de Itabuna, com exceção dos resíduos especiais (perigosos em geral), com armazenamento ambientalmente correto, incluindo recebimento e tratamento em usina, com triagem e transformação RSD (resíduos sólidos domiciliares) em compostagem acelerada, biodigestão orgânica, carvão, biogás, energia ou outra tecnologia devidamente aprovada e licenciada pelos órgãos competentes, com captação de biogás para cogeração de energia ou destinação final ambientalmente correto, para atender as necessidades do Município.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º - A concessionária do serviço, objeto desta Lei, poderá receber a destinação final de resíduos sólidos urbanos de outros entes federativos, desde que não prejudique a eficiência do serviço objeto da concessão do Município de Itabuna, tampouco acarrete ônus aos seus munícipes.

Art. 3º - As especificações técnicas e demais condições da concessão serão estipuladas no Edital de Concorrência Pública, nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º - A licitação respeitará os dispositivos gerais da legislação própria e, ainda as seguintes regras específicas:

I - o instrumento convocatório deverá indicar o objeto do certame, as condições de prestação, o universo dos proponentes, os fatores e critérios para aceitação e julgamento das propostas, o procedimento, a quantidade de fases e seus objetivos, as sanções aplicáveis e as cláusulas do contrato de concessão;

II - as qualificações técnico-operacional, profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

§ 2º - Poderão participar do certame licitatório pessoas jurídicas legalmente habilitadas ao exercício da atividade econômica de tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, permitida a participação de consórcios.

§ 3º - A outorga da concessão será formalizada mediante contrato, do qual constarão, entre outras, as seguintes cláusulas essenciais:

I - o objeto, área e prazo da concessão;

II - o modo, forma e condições de prestação do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

III - as regras, critérios e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

IV - os deveres relativos à universalização, à continuidade e à qualidade do serviço;

V - a sujeição aos planos de metas de qualidade fixados pelo Poder Executivo;

VII - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

VIII - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IX - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

X - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

XI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão ou reversão da concessão.

Art. 4º - O Poder Público Municipal poderá revogar a concessão e retomar os serviços e instalações, mediante a aprovação de lei autorizativa e prévia indenização à contratada, nos termos do art. 37 da Lei 8.987/1995, por motivo de interesse público. Nos demais casos, na forma do artigo 38 da lei 8.987/1995.

Art. 5º - A Concessionária prestadora do serviço público de tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos fica obrigada, há pelo menos uma vez por ano, dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros em modernização e realização de programas de trabalho.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá alocar/doar à concessão, bens próprios municipais existentes ou que venham a ser adquiridos ou desapropriados, para serem utilizados pela Concessionária, diretamente na operação do serviço, ou em

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

empreendimentos associados, de acordo com as condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 7º - Fica instituída a Taxa de Limpeza Pública, para cobrir os custos municipais de tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos do Município de Itabuna, que tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição dos contribuintes, especialmente o tratamento e destinação final do lixo domiciliar.

Art. 8º - O contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere à taxa instituída pelo artigo anterior:

- a) unidade imobiliária residencial;
- b) unidade imobiliária não residencial, lindeira à via ou logradouro público;
- c) barracas ou bancas de chapa que explorem o comércio informal;
- d) box de mercado e feiras livres;

§ 1º - Considera-se também lindeira a unidade imobiliária não residencial que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entrada de vila ou assemelhados, à via ou logradouro público.

§ 2º - Consideram-se imóveis não residenciais do tipo especial para efeito de aplicação desta Lei, os hotéis, motéis, hospitais, clínicas, laboratórios, farmácias, postos de serviços, oficinas, concessionárias de veículos, faculdades, colégios, repartições públicas, escritórios, estabelecimentos bancários, casas lotéricas, bares, restaurantes, lanchonetes, depósitos, indústrias, estabelecimentos comerciais, mercados, supermercados e shopping centers.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 9º A base de cálculo da Taxa instituída nos termos do art. 7º desta Lei, é o custo dos serviços de tratamento e destinação final do lixo domiciliar, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

- a) da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;
- b) da localização e da utilização, tratando-se de barracas, bancas de chapa e boxes de mercado.

Parágrafo único - A Taxa de Limpeza Pública, incidente a partir do exercício de 2016, deverá ter sua cobrança regulamentada pelo Poder Executivo Municipal mediante Decreto.

Art. 10 - A Taxa de Limpeza Pública será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos a serem regulamentados mediante ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - Aplicam-se à Taxa instituída por esta Lei, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e do Código Tributário Municipal, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 12 - O pagamento da Taxa de Limpeza Pública e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

- a) preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como: remoção de "containers", entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprecatórios, lixos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos, disposição de lixo em aterros ou assemelhados, coleta, tratamento e destinação final de resíduos de serviço de saúde e/ou perigosos em geral;
- b) penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente à limpeza pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e ou suplementadas se necessário.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá no que couber regulamentar através de Decreto a presente Lei.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MUNICIPAL DE ITABUNA, em 28 de dezembro de 2015.

CLAUDIOVANE MOREIRA LEITE
Prefeito Municipal

CLEIDE SOUSA DE OLIVEIRA
Secretária de Governo

HARRISON FERREIRA LEITE
Procurador Geral do Município